

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124.587 - DF (2020/0050772-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : CAROLINA MENDES DE JESUS
ADVOGADOS : WILNEY BENTO DE MORAIS E OUTRO(S) - DF035953
GEOFRANKLIN AVELINO ALVES - DF048579
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. Recurso em *habeas corpus* provido nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Carolina Mendes de Jesus** contra o acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos (n. 2019.04.1.001302-6) que a recorrente, juntamente com outro acusado, foi denunciada pela suposta prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal (fls. 175/176).

Em sede de *habeas corpus* (n. 0701005-49.2020.8.07.0000), a defesa requereu o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa e inépcia da denúncia. A Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios denegou a ordem (fls. 544/550).

No presente recurso, a defesa requer o trancamento da ação penal, em razão da inépcia da denúncia ou a atipicidade da conduta imputada à recorrente (fl. 571).

Decisão deste Relator indeferindo a liminar (fls. 579/580).

Parecer ministerial opinando pelo não provimento do recurso (fls. 589/592).

É o relatório.

A insurgência defensiva diz respeito ao trancamento da ação penal, por ausência de justa causa. A instância ordinária entendeu que a denúncia

preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito o fato de estar a denunciada na posse de celular que constava como subtraído em uma ocorrência policial. A respeito das alegações da defesa, constou do acórdão recorrido (fl. 548 - grifo nosso):

[...] a denúncia encontra amparo em diversos elementos colhidos durante o inquérito policial, além das declarações da paciente, como exemplo, o relatório de investigação nº 292/2019 (ID 13723222 - Pág. 84/94), que destaca que a denunciada estava na posse de celular relacionado como sendo um dos aparelhos subtraídos investigados na ocorrência nº 4617/2017. E ainda, complementa que, ouvida, a declarante, não apresentou nenhum tipo de documentação que demonstrasse ter adquirido o bem de forma lícita. Nesse sentido:

(...) Cientificada acerca do motivo de seu comparecimento nesta Seção, informou **que não ter certeza se já utilizou o numeral telefônico 61-998120027, haja vista que já "trocou de números" várias vezes.** Em relação a seu atual aparelho telefônico, afirmou ser da marca Samsung, modelo J5, de cor branca. Ao ser solicitada, **exibiu respectivo aparelho celular, oportunidade em que foi constatado que esse aparelho possui dois números identificadores de IMEI5, sendo que um deles está relacionado como sendo de um dos aparelhos subtraídos investigados** na ocorrência 4617/2017 da 142 Delegacia de Polícia. Esclareceu que adquiriu referido aparelho por meio do site "OLX" e pagou por este o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais). **Não se recorda se lhe foi entregue nota fiscal ou documento similar, contudo acredita que não. Não possui o contato dos vendedores,** sendo esta a única vez que os viu, apenas podendo informar que ambos eram de cor parda e magros. Na ocasião também lhe foi entregue a caixa de referido aparelho, respectivo carregador e fones de ouvido. Em relação a esse carregador o perdeu e o fone está parcialmente danificado [...].

Sobre esse ponto, ficou ainda consignado no aresto estadual o seguinte (fl. 548 - grifo nosso):

[...] *não há razão para o prematuro trancamento da Ação Penal. Muito embora a impetração **tenha discorrido sobre a ausência de justa causa para a instauração da ação penal, não é possível o seu reconhecimento, por demandar dilação probatória incompatível com matéria de cognição restrita inerente ao habeas corpus. Equivale a verdadeira absolvição sem processo, cabível somente habeas corpus quando não houver qualquer dúvida acerca da prática da conduta, o que não é o caso dos autos [...].***

Razão assiste à defesa, pois, como se observa na denúncia (fls. 172/176), não houve uma indicação precisa de indícios de autoria em relação à recorrente, mas apenas que uma linha telefônica estaria em seu nome, sendo utilizada em um aparelho objeto de furto do estabelecimento comercial *Star*

Móveis, sem nenhuma outra informação sobre o local em que o delito teria ocorrido e também fazendo uma relação direta do aparelho furtado com a ré, além da linha telefônica. Confira-se a denúncia (fls. 173/174 - grifo nosso):

[...]

Entre o dia 17/07/2017 e 24/05/2019, em **local que ainda não se pode precisar**, REINALDO CAITANO DA SILVA, sabendo tratar-se de produto de crime, adquiriu/recebeu o aparelho celular Samsung J5. IMEI 354604087343951. de cor dourada (fl. 102), produto de furto praticado contra o estabelecimento comercial Star Moveis (Ocorrência n° 4617/2017-14ª DP) (fl. 03/06).

Consta dos autos que durante a apuração do furto de celulares ocorrido no estabelecimento comercial Star Móveis, verificou-se que um dos aparelhos estava sendo usado por uma linha telefônica em nome de REINALDO, o qual, intimado a depor, declarou que adquiriu de um desconhecido o aparelho celular em virtude de anúncio na rede social Facebook e pagou o valor de R\$ 400,00 pelo bem, revendendo-o, posteriormente, a uma pessoa conhecida pelo apelido de "Bahia".

Por sua vez, CAROLINA MENDES DE JESUS, entre o dia 17/07/2017 e 20/05/2019, **em local que ainda não se pode precisar, sabendo tratar-se de produto de crime**, adquiriu/recebeu o aparelho celular Samsung J5. IMEI's 357208078626312 e 357209078626310, de cor branca (fl. 100). Produto de furto praticado contra o estabelecimento comercial Star Moveis (Ocorrência n° 4617/2017-14ªDP) (fl. 03/06).

Consta dos autos que, durante a apuração do furto de celulares ocorrido no estabelecimento comercial Star Móveis, verificou-se que **um dos aparelhos estava sendo usado por uma linha telefônica em nome de CAROLINA, a qual também foi inquirida e declarou que o adquiriu em virtude de anúncio no site "OLX" pelo valor de R\$ 600,00**, não sabendo informar dados dos vendedores, nem da nota fiscal do produto.

Assim agindo, REINALDO CAITANO DA SILVA e CAROLINA MENDES DE JESUS estão incurso no crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, sejam eles citados da acusação e intimados para a defesa, assim como para os demais termos do processo, até o julgamento o final e condenação, intimando, ainda, a pessoa abaixo arrolada para depor sobre os fatos narrados, sob as penas da lei.

[...]

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para trancar a presente ação penal ajuizada contra **Carolina Mendes de Jesus**.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator